



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150.000147/98-32
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389
RECURSO Nº : 123.002
RECORRENTE : SELDEN SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

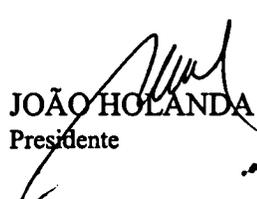
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, HÉLIO GIL GRACINDO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389
RECORRENTE : SELDEN SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento (suplementar) de fls. 03, emitida no dia 17/03/98, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição CONTAG, Contribuição CNA e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 543.531,45 UFIRs, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 1594659.2 com área de 32.422,0 ha, denominado Fazenda Aguacerito, localizado no Município de Cáceres/MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte questiona o lançamento suplementar do exercício de 1994, aduzindo, em síntese, que o ITR/1994 encontra-se devidamente quitado, razão pela qual solicita a suspensão da cobrança.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 02/04 e 14/22.

Consta às fls. 05 despacho do Chefe do STESI da Inspetoria de Cáceres/MT, informando que o Aviso de Recebimento (AR), referente à Notificação de Lançamento não foi devolvido para processamento àquela unidade.

Às fls. 08 consta despacho da Seção de Tributação - SASIT da DRF/Cuiabá-MT, informando que o lançamento contestado originou-se de correção efetuada, mediante Retificação de Lançamento - SRL, no lançamento original do ITR/1994, ao ficar constatado que o contribuinte declarou quase toda a área do imóvel, ou seja, 32.200,0 ha como de preservação permanente.

Em 31/05/99, a DRJ-Campo Grande/MS, encaminhou o processo à SASAR/DRF/CBA/MT para que fossem adotadas as seguintes providências:

- Anexar cópias das DITR/94 que geraram as Notificações de Lançamento de fls. 02/04;

- Enviar o processo à SASIT/DRF/CBA/MT, para juntar cópia da SRL apreciada, juntamente com todos os documentos que a instruiu.

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

Após atendimento das solicitações retro, os autos foram, em data de 18/10/99, novamente encaminhados à DRJ-Campo Grande/MS.

Estando o processo devidamente instruído e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/CGE Nº 214, de 24/03/00, fls. 48/51, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 – EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para comprovação da área de preservação permanente é mister Laudo Técnico informando a referida área, com os enquadramentos previstos na legislação pertinente.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando comprovado erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte apresentou a Declaração de Informações do ITR do imóvel rural, referente ao exercício de 1994 (Modelo Simplificado), em 09/11/1994, onde foram alterados somente os valores do imóvel e a área de criação animal, permanecendo os outros dados da declaração do ITR/1992. Como na DITR/1992, o interessado informou quase toda a área, ou seja 32.200,0 ha como sendo de preservação permanente, originou um imposto no valor de 319,43 UFIR (doc. 02), valor irrisório tendo em vista a área da propriedade. Entrementes, a declaração original foi retificada em 12/03/1998, tendo sido lançado um imposto suplementar no valor de 543.531,45 UFIR (doc. 03), em virtude de ter sido glosada a preservação permanente de 32.200,0 ha, por falta de comprovação da existência dessa área.

A retificação da declaração está regulada pelo artigo 147 do Código Tributário Nacional, que em seu *caput* e § 1º reza:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Omissis.”

Ressalte-se que, conforme dispõe o artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado. Cabe ressaltar ainda, que o parágrafo 1º do mesmo artigo determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Todavia, podem os erros, se devidamente comprovados, serem saneados, e, por via de consequência, modificado o lançamento.

O contribuinte ao tomar ciência da Notificação de Lançamento no valor de 543.531,45 UFIR, apresentou defesa, alegando que o ITR/1994 já está quitado e anexou cópia da Notificação de Lançamento (fl. 02), com a autenticação mecânica do banco com pagamento no valor de R\$ 264,71, que deverá ser confirmado. Ocorre que o interessado só pagou parte do ITR, referente ao exercício de 1994, resta ainda o valor apurado de ofício.

Segundo pesquisa no Sistema ITR/1992 de fls. 30 a 35, constata-se que o interessado declarou como área de preservação permanente 32.200,0 ha, entretanto essa área não ficou comprovada nos autos.

A preservação permanente é comprovada mediante Laudo Técnico conforme dispõe a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ n.º 07, de 27/12/1996, em seu anexo IX, item 12.4, com os enquadramentos previstos na Lei n.º 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.803/1989.

Preservação Permanente é definida como a área de vegetação nativa do local, situada ao longo de qualquer curso d'água, cuja faixa de vegetação nativa do local terá de ter uma largura mínima em relação à largura do leito d'água. Como, por exemplo: para até 10 metros de largura de leito d'água, deve-se ter faixa de 30 metros de largura de preservação permanente de cada lado do leito d'água.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

Também são áreas de preservação permanente as áreas ao redor dos lagos, represas, topo de morros, montanhas, montes e serras, nas nascentes num raio de, no mínimo, 50 metros de largura; nas encostas com declividade superior a 45%; nas restingas e nos mangues; nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e em altitudes superiores a 1,8 mil metros.

Diante do acima exposto e como não ficou comprovada nos autos, não há como considerar para o exercício de 1994 uma área de 32.200,0 ha informada pelo contribuinte na declaração do ITR/1992 como sendo de preservação permanente.

Cumprе frisar que o imposto resultou de retificação efetuada na declaração do contribuinte, onde foi glosada a área de preservação permanente, porque não ficou comprovada existir no imóvel a referida área. A Lei n.º 8.847/1994 veio para corrigir todas essas distorções, porque é incabível uma propriedade rural com área de 32.422,0 ha, ser tributada com imposto de valor tão irrisório.

Convém salientar que todas as informações prestadas pelo contribuinte bem como a apuração do imposto são processadas e analisadas pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, as informações inexatas serão rejeitadas e serão lançados o imposto suplementar e a multa correspondente.

De acordo com a pesquisa efetuada no Sistema ITR às fls. 37 a 46, verifica-se que o sistema considerou para o lançamento a utilização de 2.220,0 ha com pastagem plantada, pastoreio temporário e com exploração granjeiras e aquícolas, como constou na declaração do ITR de 09/11/1994.

Tendo em vista que o contribuinte comprovou existir na propriedade em 31/12/1993, 8.603 animais de grande porte e 169 animais de médio porte mediante Declaração Anual de Produtor Rural - DEAP (fl. 47). Logo, é de ser alterada a área de pastagem nativa de 0,0 ha para 13.000,0 ha, área necessária para apascentar a quantidade de animais existentes no imóvel.

Analisando, ainda, o presente caso, observa-se que não há condição de existir uma área de 32.200,0 ha de preservação permanente, uma vez que a área total do imóvel é de 32.422,0 ha e o contribuinte comprova existir na propriedade 8.603 cabeças de animais de grande porte e 169 cabeças de animais de médio porte, que seriam necessários mais de 15.000,0 ha de pastagem para apascentar

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

tamanha quantidade de animais, visto que diminuída a área de preservação permanente, restariam apenas 222,0 ha.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR), cabe alteração nos itens 33 e 46 dos quadros 05 e 08 da declaração apresentada, retificando a área de pastagem nativa que deverá passar de 0,0 ha para 13.000,0 ha e a quantidade de animais de grande porte que deverá passar de 7.500 para 8.603 e de médio porte de 0 para 169.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, deferi-la parcialmente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento e determino o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1994, conforme a Notificação de Lançamento à fl. 03, com alteração da pastagem nativa que deverá ser 13.000,0 ha e nas quantidades de animais de grande e médio porte que deverão ser 8.603 e 169 respectivamente, bem como proceder a confirmação e imputação do pagamento constante à fl. 02.

Não consta do Aviso de Recebimento – AR, fls. 55 (verso e anverso), a data em que o contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ-Campo Grande/MT; entretanto, no AR está apostado, no campo “UNIDADE DE DESTINO” (verso do AR), um carimbo da agência dos correios onde consta a data de 20/04/00, data de entrega da intimação à agência dos correios. Nestes casos, para efeito de contagem de prazo para interposição de recurso voluntário, considerar-se-á intimado o sujeito passivo quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, *ex vi* do art. 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, o interessado deve ter tomado ciência da decisão da DRJ-Campo Grande/MT até a data de 05/05/00.

Inconformado e tempestivamente, considerando o entendimento esboçado no parágrafo anterior, apresentou o recurso voluntário de fls. 58/66, em data de 22/05/00, instruído com os documentos de fls. 67/90, sendo, posteriormente, juntada decisão da Justiça Federal, fls. 96/97, determinando o prosseguimento do processo sem a apresentação do depósito recursal, bem como cópia de laudo técnico, acompanhado de ART, fls. 107/118, declaração de servidor do IBAMA, fls. 119/120, e outros documentos, fls. 121/144.



RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

Em seu recurso, o interessado contesta a decisão da DRJ-Campo Grande/MT, alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

O recorrente protocolou uma nova declaração do ITR/92, solicitando a retificação da anteriormente apresentada, inclusive quanto a área do imóvel que seria de 32.422 ha e não de 14.000 ha.

O pedido de retificação seguiu acompanhado da declaração dos dados corretos a respeito do imóvel rural, o apontamento do código do imóvel no INCRA (902.012.041.459) e do registro do imóvel na Receita Federal (1594659-2), as informações quanto ao erro, a escritura e registro do imóvel e ITR pagos dos anos anteriores.

Em resposta ao seu pedido, recebeu uma citação em Mandado de Execução Fiscal da Dívida Ativa, impetrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, cobrando o ITR/92 que já se encontrava quitado e relativo a área de 32.422 ha, o que motivou o recorrente a apresentar pedido, fls. 16/17, dirigido ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional/MT para que fosse suspenso o andamento do processo de execução fiscal, o levantamento e a comprovação da não existência da área de 14.000 ha, bem como o cancelamento da dívida e extinção do feito, sendo, posteriormente, a ação extinta pela Juíza de Direito daquela Vara.

Estranhamente, o pedido dirigido à PFN/MT, protocolado em 21 de novembro de 1997, com anotação das páginas 11 e 12 (inicial) e 13 a 33 (documentos que acompanharam a inicial), foram implantados nos processos - objetos de recurso - que tiveram início em junho/1998, com uma nova paginação, desencadeando inexplicavelmente, uma "montagem" de defesa e atendimento de uma intimação que o Recorrente deveria receber, para apresentar o "Laudo Técnico", que só existiu e concretizou no processo 13150.000148/98-03 - ITR/93, conforme página 25-31.

No Processo nº 13150.000147/98-32 - ITR/94, o despacho de fls. 36 revela a juntada "dos documentos de fls. 14/35" (Protocolo de 21 de novembro/97), como atendimento do recorrente ao item "b" do despacho exarado na fl. 11.

Só no Processo nº 13150.000148/98-03 - ITR/93, conforme despacho de fl. 52, constata que o recorrente foi intimado (fls. 28/29) e atendeu o despacho exarado em fl. 25, através da apresentação dos documentos de fls. 30 a 51.

Os documentos de fls. 30 a 51, são representados pelo Laudo Técnico, acompanhado de ART, registro do imóvel, discriminação do domínio, Declaração Anual Produtor Rural - DEAPE Declaração do Chefe Substituto do

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

IBAMA em Cáceres/MT declarando a localização da Fazenda Aguacerito na região do Pantanal mato-grossense.

Provas relevantes que foram eliminadas nos demais processos, levando o Julgador fundamentar as suas decisões na inexistência de Laudo Técnico.

Destarte, requer preliminarmente, a anulação das decisões, fulcro o cerceamento de defesa e improbidade administrativa, diante dos atos ilegais, de má-fé e dolo, ao juntar como “defesa e atendimento a uma intimação” (inexistente) uma peça de outro processo administrativo, cuja matéria de mérito é distinta, protocolado a um (01) ano antes da abertura dos processos em análise de Recurso, em atendimento aos preceitos legais estreitos a decisão proferida na Súmula 473 do STF.

DO DIREITO

Da Constituição do Crédito Tributário:

A decisão ora questionada, fundamentou-se no art. 147, parágrafo 1º do CTN, sob a tese de que só é possível acatar o pedido de retificação da declaração quando há comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

Em momento algum, o recorrente requereu a retificação de qualquer declaração, e sim, a impugnação do lançamento suplementar do ITR dos exercícios dos anos de 1993 a 1996.

A autoridade administrativa só lhe é assegurado o lançamento tributário nos ditames da legislação tributária, como ensina o *caput* do art. 147, “com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro”.

O que ocorreu, foi a efetivação do lançamento suplementar do ITR, sem qualquer base legal e sem qualquer verificação que superasse a declaração do Recorrente.

Arbitrariamente, sem atender ao dispositivo legal, fundamentado em hipóteses e especulação interpretativa da lei, gera irregularmente o crédito tributário (imposto suplementar do ITR), sem qualquer verificação por meio de processo administrativo da ocorrência do fato gerador.

E, pior, depois do pedido de impugnação do recorrente, sustenta o lançamento do imposto suplementar, ignorando o fato da área estar localizada no Pantanal mato-grossense e o direito da isenção do pagamento do ITR por ser a propriedade rural composta de área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

Da Reserva Legal:

O Julgador sustenta sua decisão no entendimento de que a propriedade rural teria como Preservação Permanente uma área equivalente a 32.200,0 ha, restando apenas 222,0 ha de pastagem nativa, resultando um valor irrisório do ITR.

Mais um equívoco, pois não é possível constatar 32.200,0 ha como Preservação Permanente, se nas declarações do recorrente e laudos técnicos, sempre foram lançados a quantia de 16.211,0 ha como Reserva Legal, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da área, segundo o preceito do art. 44, parágrafo único, do Código Florestal Brasileiro – CBF.

Da Preservação Permanente:

Diminuindo a área da Reserva Legal da área total da propriedade, restam apenas 16.211 , o equivalente a 50% (cinquenta por cento).

Salvo a retificação da declaração do ano de 1992, as demais, bem como os laudos técnicos (fls. 33 a 36) do Processo nº 13150.000148/98-03 – ITR/93, e, os de fls. 02 a 08 do Processo nº 13150.000103/98-67 – ITR/95, consideram área de Preservação Permanente 15.211 ha.

Sustentar a tese da necessidade da existência de 13.000,0 ha como pastagem nativa para apascentar o rebanho bovino existente na propriedade, têm uma única explicação – a tributação fiscal – ou ignorância a respeito do contexto e da realidade do manejo de gado no pantanal.

Emérito Conselheiro,

Caso a preliminar seja apreciada e não deferida, o que não é o caso esperado, receba o recurso, tempestivamente, e no mérito, deferir o pedido de impugnação total do lançamento suplementar do Imposto Territorial Rural, reformando a decisão de Primeira Instância, devido ao erro da não verificação das circunstâncias materiais e situações de fato.

Os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 – PRELIMINARES

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 42, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da Notificação de Lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, pré-questionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

1.2 – Preliminar de nulidade do lançamento

Alega a recorrente, preliminarmente, a anulação da decisão de Primeira Instância, sob o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa e improbidade administrativa, uma vez que, no seu entendimento, a autoridade administrativa, diante dos atos ilegais praticados, usou de má-fé e dolo, ao juntar como “defesa e atendimento a uma intimação” (inexistente) uma peça de outro processo administrativo, cuja matéria de mérito é distinta, protocolado a um (01) ano antes da abertura dos processos em análise de Recurso, em atendimento aos preceitos legais estreitos a decisão proferida na Súmula 473 do STF.

Entretanto, com respeito a esta preliminar de cerceamento do direito de defesa, deixo de apreciá-la, tendo em vista que, no mérito, voto favoravelmente ao contribuinte, sendo, pois, dispensável a sua análise.

2 – MÉRITO

No tocante ao mérito, argúi o recorrente que à autoridade administrativa só lhe é assegurado o lançamento tributário nos ditames da legislação tributária, e que o lançamento suplementar do ITR ocorreu sem qualquer base legal e sem qualquer verificação que superasse a declaração do Recorrente, ignorando o fato da área estar localizada no Pantanal Mato-Grossense e o direito da isenção do pagamento do ITR por ser a propriedade rural composta de área de Preservação Permanente e Reserva Legal, tendo como 16.211,0 ha como Reserva Legal, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da área, segundo o preceito do art. 44, parágrafo único, do Código Florestal Brasileiro – CBF, e como área de Preservação Permanente 15.211,0 ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

O recorrente lastreia as suas afirmações com a apresentação do laudo técnico de fls. 107/117, no qual é mencionado às fls. 110 que o imóvel possui uma área de reserva legal de 16.211,0 ha, uma área de preservação permanente de 15.211,0 ha, uma área de pastagem nativa de 965,0 ha e uma área inaproveitável de 35,0 ha, totalizando 32.422,0 ha, que é a área total do imóvel, cuja localização é o Pantanal Mato-Grossense, segundo declaração de fls. 119 do Chefe do Posto de Controle e Fiscalização do IBAMA em Cáceres/MT.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 4º, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
.....

A Lei n.º 4.771/65, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, incisos II e III, com as alterações estabelecidas pelas medidas Provisórias n.ºs 1.956-50/2000 e 2.166-67/2001, define o que sejam área de preservação permanente e área de reserva legal:

“Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
.....

§ 2º . Para os efeitos deste Código, entende-se por:
.....

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

.....”

Já os arts. 2º, alterado pela Lei n.º 7.803/89, e 3º da Lei n.º 4.771/65, estabelecem as condições para que uma área seja considerada de preservação:

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 ,
equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.
 - i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.
- Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

h) a assegurar condições de bem-estar público.

.....”

Alegando que a área de preservação permanente, conforme o disposto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 07/96, deve ser comprovada pela apresentação de laudo técnico, a autoridade singular desconsiderou a área informada pelo recorrente na DITR/92 como de preservação permanente.

Entretanto, consoante o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, com a introdução do parágrafo 7º pela Medida Provisória n.º 1956-50, de 26 de maio de 2000, o recorrente está dispensado de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal. O citado artigo, com a alteração estabelecida, assim dispõe, in verbis:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º . Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso, excluindo as áreas de preservação permanente e de reserva legal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.389

declaradas pelo recorrente, da base de cálculo do ITR/94.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

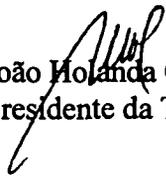
Processo n.º: 13150.000147/98-32

Recurso n.º 123.002

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.389

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: